



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas              | Anual      |          | Semestral  |         |
|--------------------------|------------|----------|------------|---------|
|                          | Assinatura | Correio  | Assinatura | Correio |
| As três séries .....     | 3000\$00   | 1000\$00 | 1700\$00   | 500\$00 |
| A 1.ª série .....        | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| A 2.ª série .....        | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| A 3.ª série .....        | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| Dois séries diferentes.. | 2400\$00   | 760\$00  | 1400\$00   | 380\$00 |
| Apêndices .....          | 1000\$00   | 100\$00  | —          | —       |

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 311-J/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125 (2.º suplemento), de 30 de Maio de 1980.

De ter sido rectificada a declaração que rectifica o Decreto-Lei n.º 183/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1980.

### Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

#### Decreto-Lei n.º 268/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI).

### Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 269/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que, no âmbito regional, eram exercidas através da Junta Nacional das Frutas.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 270/80:

Prorroga o prazo para apresentação da declaração dos rendimentos de 1979 sujeitos a imposto complementar, secção A, e para a respectiva liquidação.

#### Decreto-Lei n.º 271/80:

Dá nova redacção ao artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (aprovação das contas das empresas públicas).

#### Decreto-Lei n.º 272/80:

Estabelece normas relativas ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis.

#### Decreto-Lei n.º 273/80:

Estabelece o calendário de redução e eliminação dos direitos de importação portugueses para as mercadorias abrangidas pela subposição pautal 56.01.01, originárias dos países da EFTA.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

#### Despacho Normativo n.º 236/80:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos do Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, E. P.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 311-J/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125 (2.º suplemento), de 30 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro do pessoal e vencimentos da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, grupo de pessoal auxiliar e operário, onde se lê: «Carpinteiro naval: Encarregado — K», deve ler-se: «Carpinteiro naval: Encarregado — J»; onde se lê: «Carpinteiro: Encarregado — K», deve ler-se: «Carpinteiro: Encarregado — J»; onde se lê: «Pedreiro: Encarregado — K», deve ler-se: «Pedreiro: Encarregado — J», e onde se lê: «Serralheiro mecânico: Encarregado — K», deve ler-se: «Serralheiro mecânico: Encarregado — J».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a declaração que rectifica o Decreto-Lei n.º 183/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com algumas inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação:

No artigo 11.º, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 27 770, de 23 de Junho de 1937», deve ler-se: «Decreto n.º 27 770, de 23 de Junho de 1937».

No artigo 16.º, na epígrafe e na parte dispositiva, onde se lê: «Carreiras», deve ler-se: «Carreiras».

No artigo 112.º, onde se lê: «(Classificação de serviço extraordinária)», deve ler-se: «(Concursos de prestação de provas)».

Por terem sido publicados com algumas inexactidões os mapas I, II e III, de novo se procede à sua publicação:

**Mapa I a que se refere o artigo 2.º do Regime do Pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 183/80**

| Grupos                        | Carreiras                      | Categorias                                    | Letras |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------------------|--------|
| I — Pessoal dirigente         | —                              | Director-geral                                | (a)    |
|                               |                                | Secretário-geral                              | (a)    |
|                               |                                | Subdirector-geral                             | (a)    |
|                               |                                | Director de serviços                          | (a)    |
|                               |                                | Chefe de divisão                              | (c)    |
|                               |                                | Chefe de repartição                           | E      |
| II — Pessoal conselheiro      | Conselheiros de obras públicas | (b)                                           | (b)    |
| III — Pessoal de inspecção    | Inspectores de obras públicas  | (c)                                           | (c)    |
| IV — Pessoal de informática   | Analistas                      | Assessor informático                          | C      |
|                               |                                | Analista de sistemas principal                | D      |
|                               |                                | Analista de sistemas de 1.ª classe            | E      |
|                               |                                | Analista de sistemas de 2.ª classe            | G      |
|                               | Programadores                  | Assessor informático                          | C      |
|                               |                                | Programador de sistemas principal             | D      |
|                               |                                | Programador de sistemas de 1.ª classe         | E      |
|                               |                                | Programador de sistemas de 2.ª classe         | G      |
|                               |                                | Programador                                   | H      |
|                               |                                | Estagiário                                    | I      |
|                               | Operadores                     | Operador-chefe                                | G      |
|                               |                                | Operador de consola                           | H      |
|                               |                                | Operador principal                            | I      |
|                               |                                | Operador                                      | J      |
|                               |                                | Estagiário                                    | L      |
|                               | Operadores de registo de dados | Operador                                      | I      |
|                               |                                | Operador de registo de dados principal        | K      |
|                               |                                | Operador de registo de dados                  | L      |
|                               |                                | Estagiário                                    | N      |
| V — Pessoal de saúde          | Enfermeiros                    | Enfermeiro-chefe ou subchefe                  | H      |
|                               |                                | Enfermeiro de 1.ª classe                      | I      |
|                               |                                | Enfermeiro de 2.ª classe                      | J      |
|                               | Enfermeiros de saúde pública   | Enfermeiro de saúde pública-chefe ou subchefe | H      |
|                               |                                | Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe     | I      |
|                               |                                | Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe     | J      |
|                               | Auxiliares de enfermagem       | Auxiliar de enfermagem                        | L/M    |
|                               |                                | Arquitecto assessor                           | C      |
|                               |                                | Arquitecto principal                          | D      |
|                               |                                | Arquitecto de 1.ª classe                      | E      |
| VI — Pessoal técnico superior | Arquitectos                    | Arquitecto de 2.ª classe                      | G      |
|                               |                                | Economista assessor                           | C      |
|                               |                                | Economista principal                          | D      |
|                               |                                | Economista de 1.ª classe                      | E      |
|                               | Economistas                    | Economista de 2.ª classe                      | G      |

| Grupos                                             | Carreiras                          | Categorias                                           | Letras           |
|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------|
| VI — Pessoal técnico superior (continuação)        | Engenheiros                        | Engenheiro assessor .....                            | C<br>D<br>E<br>G |
|                                                    |                                    | Engenheiro principal .....                           |                  |
|                                                    |                                    | Engenheiro de 1.ª classe .....                       |                  |
|                                                    |                                    | Engenheiro de 2.ª classe .....                       |                  |
|                                                    | Geólogos                           | Geólogo assessor .....                               | C<br>D<br>E<br>G |
|                                                    |                                    | Geólogo principal .....                              |                  |
|                                                    |                                    | Geólogo de 1.ª classe .....                          |                  |
|                                                    |                                    | Geólogo de 2.ª classe .....                          |                  |
|                                                    | Juristas                           | Assessor jurídico .....                              | C<br>D<br>E<br>G |
|                                                    |                                    | Consultor jurídico principal .....                   |                  |
|                                                    |                                    | Consultor jurídico de 1.ª classe .....               |                  |
|                                                    |                                    | Consultor jurídico de 2.ª classe .....               |                  |
|                                                    | Técnicos superiores (d)            | Assessor .....                                       | C<br>D<br>E<br>G |
|                                                    |                                    | Técnico superior principal .....                     |                  |
|                                                    |                                    | Técnico superior de 1.ª classe .....                 |                  |
|                                                    |                                    | Técnico superior de 2.ª classe .....                 |                  |
|                                                    | Engenheiros técnicos               | Engenheiro técnico principal .....                   | F<br>H<br>J      |
|                                                    |                                    | Engenheiro técnico de 1.ª classe .....               |                  |
|                                                    |                                    | Engenheiro técnico de 2.ª classe .....               |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    | Técnicos                           | Técnico principal .....                              | F<br>H<br>J      |
|                                                    |                                    | Técnico de 1.ª classe .....                          |                  |
|                                                    |                                    | Técnico de 2.ª classe .....                          |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    | Técnicos experimentadores (e)      | Técnico experimentador principal (e) .....           | F<br>H<br>J      |
|                                                    |                                    | Técnico experimentador de 1.ª classe (e) .....       |                  |
|                                                    |                                    | Técnico experimentador de 2.ª classe (e) .....       |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
| VII — Pessoal técnico                              | Técnicos de relações públicas      | Técnico de relações públicas principal .....         | F<br>H<br>J      |
|                                                    |                                    | Técnico de relações públicas de 1.ª classe .....     |                  |
|                                                    |                                    | Técnico de relações públicas de 2.ª classe .....     |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    | Técnicos de serviço social         | Técnico de serviço social principal .....            | F<br>H<br>J      |
|                                                    |                                    | Técnico de serviço social de 1.ª classe .....        |                  |
|                                                    |                                    | Técnico de serviço social de 2.ª classe .....        |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    | Tradutores técnicos                | Tradutor técnico principal .....                     | F<br>H<br>J      |
|                                                    |                                    | Tradutor técnico de 1.ª classe .....                 |                  |
|                                                    |                                    | Tradutor técnico de 2.ª classe .....                 |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
| VIII — Pessoal docente                             | Educadores de infância (f)         | Educador de infância (f) .....                       | (g)              |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    | Agentes técnicos agrícolas         | Agente técnico agrícola principal .....              | I<br>K<br>L      |
|                                                    |                                    | Agente técnico agrícola de 1.ª classe .....          |                  |
|                                                    |                                    | Agente técnico agrícola de 2.ª classe .....          |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
| IX — Pessoal técnico-profissional e administrativo | Fiscais técnicos de obras públicas | Fiscal técnico de obras públicas principal .....     | I<br>K<br>L      |
|                                                    |                                    | Fiscal técnico de obras públicas de 1.ª classe ..... |                  |
|                                                    |                                    | Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe ..... |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |
|                                                    | Hidrometristas                     | Hidrometrista principal .....                        | I<br>K<br>L      |
|                                                    |                                    | Hidrometrista de 1.ª classe .....                    |                  |
|                                                    |                                    | Hidrometrista de 2.ª classe .....                    |                  |
|                                                    |                                    |                                                      |                  |

| Grupos                                                               | Carreiras                                 | Categorias                                                                                                                                                                    | Letras      |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| IX — Pessoal técnico-profissional e administrativo<br>(continuação). | Topógrafos .....                          | Topógrafo principal .....<br>Topógrafo de 1.ª classe .....<br>Topógrafo de 2.ª classe .....                                                                                   | I<br>K<br>L |
|                                                                      | Tesoureiros .....                         | Tesoureiro de 1.ª classe .....<br>Tesoureiro de 2.ª classe .....                                                                                                              | J<br>L      |
|                                                                      | Tradutores .....                          | Tradutor-correspondente-intérprete .....<br>Tradutor-correspondente .....                                                                                                     | J<br>L      |
|                                                                      | Ajudantes de experimentador (e).          | Ajudante de experimentador principal (e) .....<br>Ajudante de experimentador de 1.ª classe (e) .....<br>Ajudante de experimentador de 2.ª classe (e) .....                    | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Calculadores .....                        | Calculador principal .....<br>Calculador de 1.ª classe .....<br>Calculador de 2.ª classe .....                                                                                | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Chefes de conservação .....               | Chefe de conservação principal .....<br>Chefe de conservação de 1.ª classe .....<br>Chefe de conservação de 2.ª classe .....                                                  | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Chefes de lanço .....                     | Chefe de lanço principal .....<br>Chefe de lanço de 1.ª classe .....<br>Chefe de lanço de 2.ª classe .....                                                                    | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Desenhadores .....                        | Desenhador principal .....<br>Desenhador de 1.ª classe .....<br>Desenhador de 2.ª classe .....                                                                                | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Medidores orçamentistas                   | Medidor orçamentista principal .....<br>Medidor orçamentista de 1.ª classe .....<br>Medidor orçamentista de 2.ª classe .....                                                  | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Oficiais administrativos ...              | Primeiro-oficial .....<br>Segundo-oficial .....<br>Terceiro-oficial .....                                                                                                     | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Técnicos auxiliares .....                 | Técnico auxiliar principal .....<br>Técnico auxiliar de 1.ª classe .....<br>Técnico auxiliar de 2.ª classe .....                                                              | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Técnicos auxiliares de microfilmagem.     | Técnico auxiliar de microfilmagem principal .....<br>Técnico auxiliar de microfilmagem de 1.ª classe .....<br>Técnico auxiliar de microfilmagem de 2.ª classe .....           | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Técnicos auxiliares de relações públicas. | Técnico auxiliar de relações públicas principal .....<br>Técnico auxiliar de relações públicas de 1.ª classe .....<br>Técnico auxiliar de relações públicas de 2.ª classe ... | J<br>L<br>M |
|                                                                      | Secretárias-recepcionistas                | Secretária-recepcionista de 1.ª classe .....<br>Secretária-recepcionista de 2.ª classe .....                                                                                  | L<br>N      |

| Grupos                                                                               | Carreiras                            | Categorias                                                                                                                                                                                                                   | Letras                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>IX — Pessoal técnico-profissional e administrativo</b><br>( <i>continuação</i> ). | Auxiliares técnicos de documentação. | Auxiliar técnico de documentação principal .....<br>Auxiliar técnico de documentação de 1.ª classe .....<br>Auxiliar técnico de documentação de 2.ª classe .....                                                             | N<br>Q<br>S                |
|                                                                                      | Auxiliares técnicos de ensaio.       | Auxiliar técnico de ensaio principal .....<br>Auxiliar técnico de ensaio de 1.ª classe .....<br>Auxiliar técnico de ensaio de 2.ª classe .....                                                                               | N<br>Q<br>S                |
|                                                                                      | Escriturários - dactilógrafos        | Escriturário-dactilógrafo principal .....<br>Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe .....<br>Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe .....                                                                                  | N<br>Q<br>S                |
|                                                                                      | Fotógrafos .....                     | Fotógrafo principal .....<br>Fotógrafo de 1.ª classe .....<br>Fotógrafo de 2.ª classe .....                                                                                                                                  | N<br>Q<br>S                |
|                                                                                      | Fiscais de obras públicas            | Fiscal de obras públicas principal .....<br>Fiscal de obras públicas de 1.ª classe .....<br>Fiscal de obras públicas de 2.ª classe .....<br>Fiscal de obras públicas auxiliar .....                                          | N<br>O<br>P<br>S           |
|                                                                                      | —                                    | Auxiliar de educação (f) .....                                                                                                                                                                                               | (g)                        |
| <b>X — Pessoal operário e auxiliar.</b>                                              | Canalizadores .....                  | Encarregado geral .....<br>Encarregado .....<br>Canalizador principal .....<br>Canalizador de 1.ª classe .....<br>Canalizador de 2.ª classe .....<br>Canalizador de 3.ª classe .....                                         | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                                                      | Carpinteiros (h) .....               | Encarregado geral .....<br>Encarregado .....<br>Carpinteiro principal .....<br>Carpinteiro de 1.ª classe .....<br>Carpinteiro de 2.ª classe .....<br>Carpinteiro de 3.ª classe .....                                         | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                                                      | Carpinteiros de moldes ...           | Encarregado geral .....<br>Encarregado .....<br>Carpinteiro de moldes principal .....<br>Carpinteiro de moldes de 1.ª classe .....<br>Carpinteiro de moldes de 2.ª classe .....<br>Carpinteiro de moldes de 3.ª classe ..... | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                                                      | Electricistas .....                  | Encarregado geral .....<br>Encarregado .....<br>Electricista principal .....<br>Electricista de 1.ª classe .....<br>Electricista de 2.ª classe .....<br>Electricista de 3.ª classe .....                                     | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                                                      | Encadernadores .....                 | Encarregado geral .....<br>Encarregado .....<br>Encadernador principal .....<br>Encadernador de 1.ª classe .....<br>Encadernador de 2.ª classe .....<br>Encadernador de 3.ª classe .....                                     | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                                                      | Forjadores .....                     | Encarregado geral .....<br>Encarregado .....<br>Forjador principal .....<br>Forjador de 1.ª classe .....<br>Forjador de 2.ª classe .....<br>Forjador de 3.ª classe .....                                                     | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |

| Grupos                                         | Carreiras                     | Categorias                                                                                                                                                                                                       | Letras                     |
|------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| X — Pessoal operário e auxiliar (continuação). | Fresadores                    | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Fresador principal<br>Fresador de 1.ª classe<br>Fresador de 2.ª classe<br>Fresador de 3.ª classe                                                                             | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Impressores de offset         | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Impressor de offset principal<br>Impressor de offset de 1.ª classe<br>Impressor de offset de 2.ª classe<br>Impressor de offset de 3.ª classe                                 | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Litógrafos                    | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Litógrafo principal<br>Litógrafo de 1.ª classe<br>Litógrafo de 2.ª classe<br>Litógrafo de 3.ª classe                                                                         | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Litógrafos de offset          | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Litógrafo de offset principal<br>Litógrafo de offset de 1.ª classe<br>Litógrafo de offset de 2.ª classe<br>Litógrafo de offset de 3.ª classe                                 | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Marceneiros                   | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Marceneiro principal<br>Marceneiro de 1.ª classe<br>Marceneiro de 2.ª classe<br>Marceneiro de 3.ª classe                                                                     | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Mecânicos                     | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Mecânico principal<br>Mecânico de 1.ª classe<br>Mecânico de 2.ª classe<br>Mecânico de 3.ª classe                                                                             | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Modeladores                   | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Modelador principal<br>Modelador de 1.ª classe<br>Modelador de 2.ª classe<br>Modelador de 3.ª classe                                                                         | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Montadores de estruturas      | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Montador de estruturas principal<br>Montador de estruturas de 1.ª classe<br>Montador de estruturas de 2.ª classe<br>Montador de estruturas de 3.ª classe                     | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Operadores de fotocompositora | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Operador de fotocompositora principal<br>Operador de fotocompositora de 1.ª classe<br>Operador de fotocompositora de 2.ª classe<br>Operador de fotocompositora de 3.ª classe | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |
|                                                | Operadores de offset          | Encarregado geral<br>Encarregado<br>Operador de offset principal<br>Operador de offset de 1.ª classe<br>Operador de offset de 2.ª classe<br>Operador de offset de 3.ª classe                                     | I<br>J<br>L<br>N<br>P<br>Q |

| Grupos                                        | Cargos                     | Categorias                           | Letras |
|-----------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------|--------|
| X - Pessoal operário e auxiliar (continuação) | Pedreiros                  | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Pedreiro principal                   | L      |
|                                               |                            | Pedreiro de 1.ª classe               | N      |
|                                               |                            | Pedreiro de 2.ª classe               | P      |
|                                               |                            | Pedreiro de 3.ª classe               | Q      |
|                                               | Pintores                   | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Pintor principal                     | L      |
|                                               |                            | Pintor de 1.ª classe                 | N      |
|                                               |                            | Pintor de 2.ª classe                 | P      |
|                                               |                            | Pintor de 3.ª classe                 | Q      |
|                                               | Pintores de estruturas     | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Pintor de estruturas principal       | L      |
|                                               |                            | Pintor de estruturas de 1.ª classe   | N      |
|                                               |                            | Pintor de estruturas de 2.ª classe   | P      |
|                                               |                            | Pintor de estruturas de 3.ª classe   | Q      |
|                                               | Serralheiros civis         | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Serralheiro civil principal          | L      |
|                                               |                            | Serralheiro civil de 1.ª classe      | N      |
|                                               |                            | Serralheiro civil de 2.ª classe      | P      |
|                                               |                            | Serralheiro civil de 3.ª classe      | Q      |
|                                               | Serralheiros mecânicos     | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Serralheiro mecânico principal       | L      |
|                                               |                            | Serralheiro mecânico de 1.ª classe   | N      |
|                                               |                            | Serralheiro mecânico de 2.ª classe   | P      |
|                                               |                            | Serralheiro mecânico de 3.ª classe   | Q      |
|                                               | Sondadores                 | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Sondador principal                   | L      |
|                                               |                            | Sondador de 1.ª classe               | N      |
|                                               |                            | Sondador de 2.ª classe               | P      |
|                                               |                            | Sondador de 3.ª classe               | Q      |
|                                               | Torneiros mecânicos        | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Torneiro mecânico principal          | L      |
|                                               |                            | Torneiro mecânico de 1.ª classe      | N      |
|                                               |                            | Torneiro mecânico de 2.ª classe      | P      |
|                                               |                            | Torneiro mecânico de 3.ª classe      | Q      |
|                                               | Tragadores de estruturas   | Encarregado geral                    | I      |
|                                               |                            | Encarregado                          | J      |
|                                               |                            | Tragador de estruturas principal     | L      |
|                                               |                            | Tragador de estruturas de 1.ª classe | N      |
|                                               |                            | Tragador de estruturas de 2.ª classe | P      |
|                                               |                            | Tragador de estruturas de 3.ª classe | Q      |
| Arboricultores                                | Encarregado                |                                      | K      |
|                                               | Arboricultor de 1.ª classe |                                      | O      |
|                                               | Arboricultor de 2.ª classe |                                      | Q      |
|                                               | Arboricultor de 3.ª classe |                                      | R      |
| Jardineiros                                   | Encarregado                |                                      | K      |
|                                               | Jardineiro de 1.ª classe   |                                      | O      |
|                                               | Jardineiro de 2.ª classe   |                                      | Q      |
|                                               | Jardineiro de 3.ª classe   |                                      | R      |

| Grupos                                         | Carreiras                     | Categorias                                                                                                                                | Letras           |
|------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| X — Pessoal operário e auxiliar (continuação). | Lubrificadores .....          | Encarregado .....<br>Lubrificador de 1.ª classe .....<br>Lubrificador de 2.ª classe .....<br>Lubrificador de 3.ª classe .....             | K<br>O<br>Q<br>R |
|                                                | —                             | Encarregado de sector de abastecimentos (i) .....                                                                                         | L                |
|                                                | Encarregados de portagem (j). | Encarregado de portagem de 1.ª classe (j) .....<br>Encarregado de portagem de 2.ª classe (j) .....                                        | L<br>M           |
|                                                | Condutores de máquinas...     | Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe .....<br>Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe .....                                      | M<br>O           |
|                                                | Cozinheiros .....             | Cozinheiro-chefe .....<br>Cozinheiro de 1.ª classe .....<br>Cozinheiro de 2.ª classe .....<br>Ajudante de cozinheiro .....                | N<br>P<br>Q<br>R |
|                                                | Cantoneiros .....             | Encarregado .....<br>Capataz .....<br>Cantoneiro de 1.ª classe .....<br>Cantoneiro de 2.ª classe .....                                    | L<br>N<br>Q<br>S |
|                                                | Guarda-rios .....             | Guarda-rios principal .....<br>Guarda-rios de 1.ª classe .....<br>Guarda-rios de 2.ª classe .....                                         | N<br>Q<br>S      |
|                                                | —                             | Encarregado de armazém .....                                                                                                              | N                |
|                                                | —                             | Encarregado de garagem .....                                                                                                              | N                |
|                                                | Motoristas de pesados ...     | Motorista de pesados de 1.ª classe .....<br>Motorista de pesados de 2.ª classe .....                                                      | N<br>P           |
|                                                | Portageiros .....             | Portageiro principal .....<br>Portageiro de 1.ª classe .....<br>Portageiro de 2.ª classe .....<br>Portageiro de 3.ª classe .....          | N<br>Q<br>R<br>S |
|                                                | Motoristas de ligeiros .....  | Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....<br>Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....                                                    | O<br>Q           |
|                                                | Operadores de reprografia     | Operador de reprografia de 1.ª classe .....<br>Operador de reprografia de 2.ª classe .....<br>Operador de reprografia de 3.ª classe ..... | O<br>Q<br>S      |
|                                                | Telefonistas .....            | Telefonista principal .....<br>Telefonista de 1.ª classe .....<br>Telefonista de 2.ª classe .....                                         | O<br>Q<br>S      |
|                                                | —                             | Encarregado de pessoal auxiliar .....                                                                                                     | Q                |
|                                                | Fiéis de armazém .....        | Fiel de armazém principal .....<br>Fiel de armazém de 1.ª classe .....<br>Fiel de armazém de 2.ª classe .....                             | L<br>O<br>Q      |
|                                                | Fiéis ferramenteiros .....    | Fiel ferramenteiro .....                                                                                                                  | Q                |
|                                                | Operadores de caixa (i) ...   | Operador de caixa de 1.ª classe (i) .....<br>Operador de caixa de 2.ª classe (i) .....                                                    | Q<br>S           |

| Grupos                                         | Carreiras               | Categorias                                             | Letras |
|------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------|--------|
| X — Pessoal operário e auxiliar (continuação). | —                       | Ajudante de motorista de pesados .....                 | S      |
|                                                | —                       | Ajudante (de pessoal operário qualificado) .....       | S      |
|                                                | Contínuos .....         | Contínuo de 1.ª classe .....                           | S      |
|                                                |                         | Contínuo de 2.ª classe .....                           | T      |
|                                                | Guardas .....           | Guarda de 1.ª classe .....                             | S      |
|                                                |                         | Guarda de 2.ª classe .....                             | T      |
|                                                | Guardas-nocturnos ..... | Guarda-nocturno de 1.ª classe .....                    | S      |
|                                                |                         | Guarda-nocturno de 2.ª classe .....                    | T      |
|                                                | Porteiros .....         | Porteiro de 1.ª classe .....                           | S      |
|                                                |                         | Porteiro de 2.ª classe .....                           | T      |
|                                                | —                       | Ajudante (de pessoal operário semiqualeficado) .....   | T      |
|                                                |                         | Auxiliar de limpeza .....                              | U      |
|                                                |                         | Praticante (de pessoal operário não qualificado) ..... | U      |
|                                                |                         | Servente .....                                         | U      |

(a) Remunerações de acordo com o Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

(b) Categorias e letras de vencimento a definir na Lei Orgânica do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

(c) Categorias e letras de vencimento a definir na lei orgânica respectiva.

(d) Aos médicos que exerçam funções a tempo parcial ser-lhes-á atribuída uma remuneração mensal calculada, nos termos da lei geral, com base na categoria de principal, com um período mínimo de dez horas de trabalho semanal.

(e) Pessoal exclusivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

(f) Pessoal exclusivo da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações e dos organismos que actualmente dispõem de pessoal nestas carreiras.

(g) A carreira ou categoria terá o desenvolvimento previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e Decreto-Lei n.º 513-MI/79, de 27 de Dezembro.

(h) Excepto carpinteiro de toscos ou cofragens.

(i) Pessoal exclusivo da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações.

(j) Pessoal exclusivo da Junta Autónoma de Estradas.

#### Mapa II a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/80

| Categorias actuais                                  | Letras | Categorias correspondentes                                                                   | Letras |
|-----------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Adjunto técnico principal (a) .....                 | H      | Engenheiro técnico principal ou técnico principal (a).                                       | F      |
| Adjunto técnico de 1.ª classe (a) .....             | J      | Engenheiro técnico de 1.ª classe ou técnico de 1.ª classe (a).                               | H      |
| Adjunto técnico de 2.ª classe (a) .....             | K      | Engenheiro técnico de 2.ª classe ou técnico de 2.ª classe (a).                               | J      |
| Agente de 1.ª classe .....                          | N      | Técnico auxiliar de 1.ª classe .....                                                         | L      |
| Agente de 2.ª classe .....                          | Q      | Técnico auxiliar de 2.ª classe .....                                                         | M      |
| Agente técnico agrícola de 3.ª classe .....         | Q      | Agente técnico agrícola de 2.ª classe .....                                                  | L      |
| Ajudante de cozinheiro .....                        | S      | Cozinheiro de 2.ª classe .....                                                               | Q      |
| Analista de sistemas assessor .....                 | D      | Assessor informático .....                                                                   | C      |
| Arboricultor-chefe .....                            | P      | Arboricultor de 1.ª classe .....                                                             | O      |
| Arquitecto-chefe .....                              | B      | Arquitecto principal .....                                                                   | D      |
| Assistente de relações públicas principal .....     | J      | Técnico auxiliar de relações públicas principal .....                                        | J      |
| Assistente de relações públicas de 1.ª classe ..... | L      | Técnico auxiliar de relações públicas de 1.ª classe .....                                    | L      |
| Assistente de relações públicas de 2.ª classe ..... | M      | Técnico auxiliar de relações públicas de 2.ª classe .....                                    | M      |
| Auxiliar de armazém .....                           | S      | Fiel de armazém de 2.ª classe .....                                                          | Q      |
| Auxiliar de infância .....                          | R      | Auxiliar de educação .....                                                                   | —      |
| Auxiliar técnico principal (b) .....                | N      | Auxiliar técnico de documentação principal ou auxiliar técnico de ensaios principal.         | N      |
| Auxiliar técnico de 1.ª classe (b) .....            | Q      | Auxiliar técnico de documentação de 1.ª classe ou auxiliar técnico de ensaios de 1.ª classe. | Q      |
| Auxiliar técnico de 2.ª classe (b) .....            | S      | Auxiliar técnico de documentação de 2.ª classe ou auxiliar técnico de ensaios de 2.ª classe. | S      |
| Cantoneiro-chefe .....                              | P      | Capataz .....                                                                                | N      |

| Categorias actuais                                                                                                                     | Letras | Categorias correspondentes                                                 | Letras                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Chefe de portageiros .....                                                                                                             | N      | Portageiro principal .....                                                 | N                        |
| Condutor de máquinas-chefe .....                                                                                                       | N      | Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe .....                           | M                        |
| Condutor de máquinas de 2.ª classe .....                                                                                               | Q      | Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe .....                           | O                        |
| Condutor de máquinas de 3.ª classe .....                                                                                               | R      | Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe .....                           | O                        |
| Consultor jurídico assessor .....                                                                                                      | C      | Assessor jurídico .....                                                    | C                        |
| Encarregado de impressão .....                                                                                                         | L      | Encarregado (impressor de <i>offset</i> ) .....                            | J                        |
| Encarregado do sector .....                                                                                                            | L      | Encarregado de sector de abastecimentos .....                              | L                        |
| Encarregado do sector de aquisições (c) .....                                                                                          | L      | Primeiro-oficial .....                                                     | J                        |
| Enfermeiro de 3.ª classe .....                                                                                                         | L/M    | Enfermeiro de 2.ª classe .....                                             | J                        |
| Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe .....                                                                                        | L      | Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe .....                            | J                        |
| Experimentador-chefe .....                                                                                                             | H      | Técnico experimentador principal .....                                     | F                        |
| Experimentador de 1.ª classe .....                                                                                                     | J      | Técnico experimentador de 1.ª classe .....                                 | H                        |
| Experimentador de 2.ª classe .....                                                                                                     | K      | Técnico experimentador de 2.ª classe .....                                 | J                        |
| Fiel ferramenteiro .....                                                                                                               | R/S    | Fiel ferramenteiro .....                                                   | Q                        |
| Fiscal auxiliar de obras públicas .....                                                                                                | S      | Fiscal de obras públicas auxiliar .....                                    | S                        |
| Fiscal técnico principal .....                                                                                                         | J      | Fiscal técnico de obras públicas principal .....                           | L                        |
| Fiscal técnico de 1.ª classe .....                                                                                                     | L      | Fiscal técnico de obras públicas de 1.ª classe .....                       | K                        |
| Fiscal técnico de 2.ª classe .....                                                                                                     | M      | Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe .....                       | L                        |
| Guarda-portão .....                                                                                                                    | T      | Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c) .....                          | (c) S/T                  |
| Inspector (d) .....                                                                                                                    | J      | Técnico superior de 2.ª classe .....                                       | G                        |
| Mecanógrafo de 1.ª classe .....                                                                                                        | L      | Monitor ou técnico auxiliar principal .....                                | (e) I/J                  |
| Mecanógrafo de 2.ª classe .....                                                                                                        | N      | Técnico auxiliar principal ou operador de registo de dados principal ..... | (e) J/K                  |
| Mecanógrafo de 3.ª classe .....                                                                                                        | Q      | Operador de registo de dados ou técnico auxiliar de 1.ª classe .....       | (e) L                    |
| Médico-chefe .....                                                                                                                     | E      | Técnico superior principal .....                                           | D                        |
| Médico de 1.ª classe .....                                                                                                             | F      | Técnico superior de 1.ª classe .....                                       | E                        |
| Médico de 2.ª classe .....                                                                                                             | H      | Técnico superior de 2.ª classe .....                                       | G                        |
| Mestre de oficinas .....                                                                                                               | M      | (f) .....                                                                  | L                        |
| Moço de armazém .....                                                                                                                  | S      | Fiel de armazém de 2.ª classe .....                                        | Q                        |
| Montador de estruturas de 1.ª classe .....                                                                                             | O      | Montador de estruturas principal .....                                     | N                        |
| Motorista .....                                                                                                                        | S      | Motorista de pesados ou motorista de ligeiros (g) (h) .....                | N/P<br>ou (g) (h)<br>O/Q |
| Operador-chefe de mecanografia .....                                                                                                   | J      | Monitor ou técnico auxiliar principal .....                                | (e) I/J                  |
| Operador de geotecnia de 1.ª classe .....                                                                                              | P      | Auxiliar técnico de ensaios principal .....                                | N                        |
| Operador de geotecnia de 2.ª classe .....                                                                                              | Q      | Auxiliar técnico de ensaios de 1.ª classe .....                            | Q                        |
| Operador de microfilmagem de 1.ª classe .....                                                                                          | M      | Técnico auxiliar de microfilmagem de 1.ª classe .....                      | L                        |
| Operador de microfilmagem de 2.ª classe .....                                                                                          | N      | Técnico auxiliar de microfilmagem de 2.ª classe .....                      | M                        |
| Operador de reprografia .....                                                                                                          | O      | Operador de reprografia de 1.ª classe .....                                | O                        |
| Operador de 3.ª classe .....                                                                                                           | N      | Operador de <i>offset</i> de 1.ª classe .....                              | N                        |
| Primeiro-bibliotecário-arquivista .....                                                                                                | H      | Técnico superior de documentação de 1.ª classe .....                       | E                        |
| Primeiro-mecanógrafo .....                                                                                                             | L      | Monitor ou técnico auxiliar principal .....                                | (e) I/J                  |
| Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil (d) ..... | E      | Técnico superior principal .....                                           | E                        |
| Secretário do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil (d) .....                                                         | E/F    | Técnico superior principal .....                                           | D                        |
| Secretário do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (d) .....                                                              | E/F    | Técnico superior principal .....                                           | D                        |
| Secretário do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (d) .....                                                                       | F      | Técnico superior principal .....                                           | D                        |
| Segundo-bibliotecário-arquivista .....                                                                                                 | I      | Técnico superior de documentação de 2.ª classe .....                       | G                        |
| Segundo-mecanógrafo .....                                                                                                              | N      | Técnico auxiliar principal ou operador de registo de dados principal ..... | (e) J/K                  |
| Técnico assessor .....                                                                                                                 | C/D    | Assessor .....                                                             | C                        |
| Técnico auxiliar de documentação de 1.ª classe .....                                                                                   | J      | Técnico auxiliar de documentação principal .....                           | J                        |
| Técnico auxiliar de documentação de 2.ª classe .....                                                                                   | L      | Técnico auxiliar de documentação de 1.ª classe .....                       | L                        |
| Técnico inspector de serviço social .....                                                                                              | F      | Técnico de serviço social principal .....                                  | F                        |
| Técnico superior assessor .....                                                                                                        | C      | Assessor .....                                                             | C                        |
| Técnico superior de medicina assessor .....                                                                                            | C      | Assessor de medicina .....                                                 | C                        |
| Terceiro-mecanógrafo .....                                                                                                             | Q      | Técnico auxiliar de 1.ª classe ou operador de registo de dados .....       | (e) L                    |
| Tradutor .....                                                                                                                         | M      | Tradutor-correspondente .....                                              | L                        |

(a) As categorias correspondentes a engenheiros técnicos dependem da posse de curso superior de Engenharia, e as correspondentes a técnicos, da posse de curso superior adequado. As restantes serão extintas quando vagarem, conforme mapa III.

(b) As categorias que não correspondam efectivamente a funções técnicas e nos domínios técnico-laboratorial ou de documentação serão extintas quando vagarem, conforme mapa III.

(c) Pessoal habilitado com o curso geral do ensino secundário.

(d) Pessoal com licenciatura.

(e) A transição para categoria incluída na carreira de informática depende da identificação das suas funções com a dos conteúdos funcionais definidos para a respectiva categoria, nos termos da lei geral sobre carreiras de informática.

(f) Transitam para a categoria de principal do grupo de pessoal operário qualificado, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

(g) As categorias e letras correspondentes dependem do número de anos de serviço, de acordo com o Decreto-Lei n.º 191 C/79, de 25 de Junho.

(h) As categorias correspondentes a motoristas serão incluídas nos quadros dos organismos consoante as necessidades destes e o tipo de frota de que dispõem, sem prejuízo das habilitações exigidas.

Mapa III a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/80

| Cargos                        | Categorias                                                         | Letras |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------|
| —                             | Adjunto do secretário .....                                        | J      |
| Adjunto técnico (a) .....     | Adjunto técnico principal (a) .....                                | H      |
|                               | Adjunto técnico de 1.ª classe (a) .....                            | J      |
|                               | Adjunto técnico de 2.ª classe (a) .....                            | K      |
| Ajudante de encarregado ..... | Ajudante de encarregado de 1.ª classe .....                        | N      |
|                               | Ajudante de encarregado de 2.ª classe .....                        | Q      |
|                               | Auxiliar .....                                                     | S      |
|                               | Auxiliar administrativo .....                                      | R      |
|                               | Auxiliar de estomatologia .....                                    | U      |
|                               | Auxiliar de ensaios .....                                          | L/M/N  |
|                               | Auxiliar de limpeza .....                                          | T      |
|                               | Auxiliar principal .....                                           | K      |
|                               | Auxiliar de refeitório .....                                       | S      |
| Auxiliares técnicos (b) ..... | Auxiliar técnico principal (b) .....                               | N      |
|                               | Auxiliar técnico de 1.ª classe (b) .....                           | Q      |
|                               | Auxiliar técnico de 2.ª classe (b) .....                           | R/S    |
|                               | Chefe de armazém .....                                             | L      |
|                               | Chefe de encadernação .....                                        | J      |
|                               | Chefe de impressão .....                                           | J      |
|                               | Chefe de fotografia .....                                          | J      |
|                               | Chefe de fotolitografia .....                                      | J      |
|                               | Chefe geral de parque de máquinas .....                            | J      |
|                               | Chefe de oficinas gráficas .....                                   | J      |
|                               | Chefe de serviço .....                                             | F/H    |
|                               | Coordenador de equipamento escolar .....                           | F      |
|                               | Correio .....                                                      | R      |
|                               | Encadernador especializado .....                                   | K      |
|                               | Encarregado-geral de modelos .....                                 | J      |
|                               | Encarregado das instalações de aquecimento e ar condicionado ..... | L      |
|                               | Encarregado de limpeza .....                                       | N      |
|                               | Encarregado de oficinas .....                                      | N      |
|                               | Encarregado de modelos .....                                       | L      |
|                               | Encarregado de oficinas gráficas .....                             | F      |
|                               | Encarregado de pedreiros .....                                     | L/M    |
|                               | Encarregado de pinturas .....                                      | N      |
|                               | Encarregado de refeitório .....                                    | P      |
|                               | Encarregado de relações exteriores .....                           | H      |
|                               | Ferramenteiro .....                                                | N      |
|                               | Fotógrafo .....                                                    | K      |
|                               | Galvanoplasta .....                                                | M      |
|                               | Geómetra .....                                                     | H      |
|                               | Heliógrafo .....                                                   | M      |
|                               | Impressor especializado .....                                      | K      |
|                               | Jardineiro .....                                                   | L/M/N  |
|                               | Jardineiro-chefe .....                                             | K      |
|                               | Mecânico-chefe .....                                               | M      |
|                               | Mecânico de precisão .....                                         | K      |
|                               | Mestre .....                                                       | J      |
|                               | Mestre geral .....                                                 | I      |
|                               | Monitora de infância .....                                         | N      |
|                               | Operador do equipamento periférico de informática .....            | L/N    |
|                               | Operador de reprografia principal .....                            | N      |
|                               | Paquete (c) .....                                                  | (d)    |
|                               | Perito geómetra .....                                              | J      |
|                               | Prospecção .....                                                   | H      |
|                               | Servente .....                                                     | T      |
|                               | Tesoureiro-chefe .....                                             | I      |
|                               | Visitadora .....                                                   | R      |

(a) Os adjuntos técnicos que possuírem curso superior transitam para as categorias indicadas no mapa II.

(b) Os auxiliares técnicos que desempenhem efectivamente funções técnicas e nos domínios técnico-laboratorial ou de documentação transitam para auxiliares técnicos de ensaio ou auxiliares técnicos de documentação, conforme mapa II.

(c) Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, os lugares de pacote que se encontrem providos serão extintos à medida que vagarem.

(d) Nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, o vencimento dos pacotes é fixado em 5400\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral,  
*França Martins.*

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA  
A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINIS-  
TÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA IN-  
DÚSTRIA E ENERGIA.**

**Decreto-Lei n.º 268/80**

de 9 de Agosto

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, tendo sido concebido essencialmente para a prestação de várias formas de assistência técnica às pequenas e médias empresas industriais, para além de poder ainda completar garantias, através de prestação de avales, atribuídos por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

No desenvolvimento das suas actividades e face ao reconhecimento da necessidade em promover um apoio mais intensivo às pequenas e médias empresas industriais locais, foi estabelecido, em 6 de Maio de 1975, um protocolo de acordo entre a Junta de Planeamento da Madeira e o IAPMEI, sucessivamente renovado até Maio passado, pelo qual foi criado e mantido na Madeira um núcleo de apoio às pequenas e médias empresas industriais.

Com a concretização gradual da autonomia atribuída à Região Autónoma da Madeira pelo n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República, impõe-se agora colocar na dependência do respectivo Governo Regional os poderes indispensáveis para assegurar um efectivo apoio às pequenas e médias empresas industriais que exerçam a sua actividade naquele território, em consonância com os interesses da economia madeirense.

Pretende-se, deste modo, com o presente diploma, transferir para a Região Autónoma da Madeira as atribuições do IAPMEI que hajam de exercer-se no âmbito da competência territorial do respectivo Governo Regional.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira e integradas na Secretaria Regional de Economia as atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) e seus órgãos pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, e legislação complementar, que hajam de ser exercidas em relação ao âmbito territorial correspondente e respeitantes às pequenas e médias empresas industriais que ali tenham a sua sede e instalações industriais.

Art. 2.º São igualmente transferidos os direitos e obrigações, incluindo posições contratuais, de que o IAPMEI seja titular naquela Região Autónoma.

Art. 3.º — 1 — O Governo Regional da Madeira tomará as disposições convenientes à inscrição no orçamento para 1981, e seguintes, das verbas necessárias ao exercício das atribuições e competências agora transferidas.

2 — No corrente ano, dada a inviabilidade de definição da parcela da dotação orçamental do IAPMEI a afectar à Região Autónoma da Madeira, os processos elaborados na Secretaria Regional de Economia transitarão para o Ministério da Indústria e Energia, para que sejam financiados por aquele Instituto.

Art. 4.º — 1 — O pessoal do IAPMEI que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Madeira*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que, ao apresentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 5.º O Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional citada, continuará a beneficiar da estreita colaboração dos serviços do IAPMEI, tanto dos já criados como dos que eventualmente o venham a ser.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e das Finanças e do Plano e do Ministro da República para a Madeira.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA  
A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINIS-  
TÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO.**

**Decreto-Lei n.º 269/80**

de 9 de Agosto

A autonomia atribuída pela Constituição da República à Região Autónoma da Madeira e concretizada no seu Estatuto determina, necessariamente, uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

A descentralização, definida constitucionalmente, só será uma realidade quando os organismos regionais passem a ter uma competência que lhes dê poderes decisórios, permitindo assim uma maior celeridade e eficácia das múltiplas e complexas acções a desenvolver.

Assim, relativamente à política de abastecimento e comercialização dos produtos horto-frutícolas, impõe-se a sua regionalização.

O presente diploma destina-se a transferir a competência nessa matéria dos órgãos centrais para os órgãos regionais, e nele se teve a preocupação de encontrar as soluções mais adequadas aos condicionalismos próprios da Região, com respeito das grandes linhas da política nacional.

Assim, ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para o Governo da Região Autónoma da Madeira as competências e atribuições que no âmbito regional o Governo da República até agora vinha exercendo através da Junta Nacional das Frutas.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior, compete ao Governo Regional a definição e condução da política de abastecimento e comercialização dos produtos horto-frutícolas, sem prejuízo das leis gerais da República e do acatamento devido às linhas gerais de política económica de âmbito nacional definidas pelo Governo da República.

Art. 3.º É extinta a delegação do Funchal da Junta Nacional das Frutas.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que presta serviço no organismo agora extinto será integrado, se assim o desejar, nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e colocação previstas no número anterior serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Madeira*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

Art. 5.º — 1 — A propriedade dos bens e valores patrimoniais afectos aos serviços extintos transita para a Região Autónoma da Madeira, mediante relações de cadastro.

2 — As posições contratuais na titularidade da Junta Nacional das Frutas que estejam relacionadas com os serviços da sua delegação na Madeira, nomeadamente os direitos de arrendamento, são transferidas para a Região Autónoma, independentemente de quaisquer formalidades.

3 — Os produtos existentes em armazém à data da transferência serão entregues ao Governo Regional pelos valores a estabelecer em despacho dos Ministros da República para a Madeira e do Comércio e Turismo.

Art. 6.º O Ministério do Comércio e Turismo prestará o apoio técnico, na medida das suas possibilidades, às actividades regionais neste sector, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

2 — As verbas do orçamento da Junta Nacional das Frutas consignadas à execução de obras e aquisição

de equipamentos já adjudicados, bem como as necessárias à execução de obras e aquisição de equipamentos que constam do programa relativo ao Mercado Abastecedor do Funchal, serão transferidas para o orçamento regional.

3 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, sendo as posições contratuais detidas pela Junta transferidas, sem quaisquer formalidades, para a Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º — 1 — São transferidas para o orçamento regional as verbas do orçamento do corrente ano da Junta Nacional das Frutas consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal a prestar serviço na sua delegação do Funchal, a partir da data da sua transferência.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Madeira e do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 270/80

de 9 de Agosto

As alterações ao Código do Imposto Complementar efectuadas pelo Decreto-Lei n.º 183-F/80, de 9 de Junho, e no uso da autorização legislativa contida na Lei do Orçamento Geral do Estado para 1980, aprovada em Maio pela Assembleia da República, obrigaram à elaboração de nova declaração modelo n.º 1 e seus anexos em período muito próximo do prazo estabelecido no Código para apresentação da declaração pelos contribuintes pessoas singulares.

Também a campanha de combate à evasão e fraude fiscais motivou um espectacular afluxo de novos contribuintes na procura de impressos modelo n.º 1.

Em virtude de tudo isto, torna-se necessária a fixação de novos prazos para a apresentação da declaração e liquidação do imposto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É prorrogado até 14 de Agosto de 1980 o prazo fixado na primeira parte do artigo 11.º do respectivo Código para a apresentação da declaração modelo n.º 1 do imposto complementar, secção A, relativamente aos rendimentos de 1979.

2 — Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação nos termos do artigo se-

guinte, a liquidação do imposto, a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação e a entrega dos conhecimentos aos tesoureiros da Fazenda Pública, nos casos em que a declaração deve ser apresentada dentro do prazo fixado no número anterior, serão efectuadas até ao dia 17 de Outubro de 1980, decorrendo no mês imediato o prazo para a cobrança à boca do cofre.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1979 se a declaração for apresentada no prazo prorrogado pelo n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, ou nos correspondentes prazos estabelecidos na segunda parte do artigo 11.º, nos §§ 4.º e 6.º deste mesmo artigo e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se nesse caso o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março, excepto quanto ao desconto, que será de 5,25 %, se o pagamento for efectuado até ao dia 14 de Agosto de 1980, e de 1,75 %, multiplicado pelo número de meses, incluindo o do pagamento, que antecederem o mês em que a cobrança deveria ser efectuada de harmonia com o artigo 50.º do Código e o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, quando o pagamento for efectuado nos meses de Setembro a Novembro de 1980.

Art. 3.º É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183-F/80, de 9 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Inspeção-Geral de Finanças

### **Decreto-Lei n.º 271/80** de 9 de Agosto

O sistema legal em vigor sobre aprovação de contas das empresas públicas tem-se revelado pouco adequado, em grande parte devido à dispersão existente quanto à sua apreciação prévia.

Dispondo a Inspeção-Geral de Finanças de um serviço de auditoria, ao qual compete, entre outras funções, efectuar a auditoria financeira das empresas públicas, considera-se que a sua intervenção no processo viabilizará ou simplificará a aprovação expressa das contas das mesmas pelas entidades competentes, em prazo útil.

Em consequência, suprime-se a figura da aprovação tácita de contas, que tem gerado situações equívocas e não se coaduna com a natureza, a dimensão e o interesse público das referidas empresas.

Explicita-se, simultaneamente, o conteúdo de alguns documentos de prestação de contas que a legislação em vigor não definia de forma suficiente.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, cuja última redacção fora dada pelo

Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### **ARTIGO 28.º**

##### **(Documento de prestação de contas)**

1 — As empresas públicas devem elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos respectivos estatutos e demais disposições legais:

- a) Balanço analítico;
- b) Demonstração dos resultados líquidos;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- d) Relatório do conselho de gerência e proposta de aplicação de resultados;
- e) Parecer da comissão de fiscalização;
- f) Parecer do conselho geral, quando existir.

2 — O relatório do conselho de gerência deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisando, em especial, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício; a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3 — O parecer da comissão de fiscalização deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de gerência, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4 — Os documentos referidos no n.º 1 serão enviados pelas empresas públicas, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro da tutela e à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), a qual sobre os mesmos emitirá parecer, sob a forma adequada às averiguações efectuadas, que substituirá a certificação legal prevista no Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro.

5 — Até 30 de Junho seguinte, a IGF enviará os pareceres emitidos nos termos do número anterior ao Ministro das Finanças e do Plano, que remeterá cópia dos mesmos ao Ministro da tutela, devendo os documentos de prestação de contas ser apreciados pelos mesmos até 31 de Julho.

6 — Os prazos fixados nos números precedentes são acrescidos de sessenta dias relativamente às empresas públicas com agências ou delegações no estrangeiro.

7 — A aprovação das contas e da aplicação de resultados das empresas públicas verificam-se, uma vez preenchidas as condições necessárias para o efeito, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela, o qual deverá ser comunicado à IGF, que, por sua vez, informará a empresa.

8 — As empresas públicas apresentarão para publicação, nos termos definidos na legislação

respectiva — entrega ao órgão central de planeamento as contas aprovadas, bem como o despacho que sobre elas incidir e os restantes documentos referidos no n.º 1.

9 — Os prazos referidos no n.º 5 poderão ser prorrogados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano enquanto o Serviço de Auditoria da IGF não se encontrar dotado do pessoal técnico indispensável à execução do disposto no n.º 4.

10 — O presente artigo não se aplica às instituições de crédito, parabancárias e seguradoras.

11 — O disposto no presente artigo é aplicável aos documentos de prestação de contas das empresas públicas relativos aos exercícios de 1980 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 272/80

de 9 de Agosto

No âmbito do programa de combate à evasão e fraude fiscais que tem vindo a ser empreendido pelo Governo e no prosseguimento de uma política que estimule os contribuintes em falta a regularizar a sua situação com o fisco, julga-se oportuna, dando continuidade à orientação já iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 103-A/80, de 9 de Maio, a tomada de medidas excepcionais de carácter benevolente destinadas a facilitar as entidades importadoras de automóveis o pagamento das importâncias ainda em dívida ao Estado relativas ao imposto sobre a venda de veículos automóveis, criado pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas obrigadas por lei ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis, desembaraçados aduaneiramente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/77, de 18 de Janeiro, e que não tenham ainda cumprido essa obrigação, não ficam sujeitas a qualquer sanção, desde que se apresentem perante as alfândegas a regularizar a sua situação, mediante o pagamento do imposto devido, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º As pessoas obrigadas por lei ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis, desembaraçados aduaneiramente depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/77, de 18 de Janeiro, e que, estando já excedido o prazo legalmente estabelecido para o fazer, ainda não cumpriram essa obrigação ficam sujeitas à multa correspondente a apenas 10% do imposto devido, desde que se apresentem perante as alfândegas a regularizar a sua situação,

mediante o pagamento do imposto devido, acrescido da importância daquela multa, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 3.º As pessoas referidas no artigo anterior podem optar pelo pagamento do imposto devido em prestações trimestrais, de igual montante, num máximo de quatro, desde que o requeiram, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma, aos directores das alfândegas, nas sedes ou delegações urbanas, ou aos respectivos chefes, nas delegações extra-urbanas, consoante os casos, ficando sujeitas a multa correspondente a apenas 20% do imposto devido, a qual deverá ser paga integralmente, simultaneamente com a primeira prestação do imposto devido, até ao termo dos cinco dias úteis seguintes à apresentação do requerimento.

Art. 4.º — 1 — Existindo pendente processo de execução, as pessoas obrigadas ao pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis ficam sujeitas à multa de apenas 20% do imposto devido se efectuarem o pagamento do imposto, acrescido daquela multa, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma.

2 — O benefício referido no número anterior deve ser requerido ao juiz do processo.

Art. 5.º — 1 — O benefício estabelecido no artigo 3.º caduca sempre que o pagamento de qualquer das prestações não seja efectuado no prazo do vencimento.

2 — Caducado o benefício nos termos do número anterior, passa a exigir-se o triplo do imposto devido, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, sendo a esse montante deduzida a importância porventura já paga.

Art. 6.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 273/80

de 9 de Agosto

Considerando o disposto no parágrafo 6 do anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando o disposto no parágrafo 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 153/74, de 4 de Abril;

Considerando o disposto na Decisão do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 13/79, de 13 de Dezembro de 1979, e do Conselho Misto da Associação Finlândia-Associação Europeia de Comércio Livre n.º 10/79, de 13 de Dezembro de 1979;

Usando da autorização conferida pela alínea *a*) do artigo 22.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O nível de reduções de direitos de base aplicável às mercadorias, abrangidas pelo

artigo pautal 56.01.01, originárias da área da Associação Europeia de Comércio Livre será o seguinte:

- 1 de Janeiro de 1983 — redução de 80 %.
- 1 de Janeiro de 1985 — redução de 100 %.

2 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

### Despacho Normativo n.º 236/80

Tendo em conta os trabalhos elaborados no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento para o Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do Despacho Normativo n.º 325/79, de 3 de Novembro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos do Caica — Complexo Agro-Industrial do Cachão, E. P., a seguir discriminados:

| Projectos em curso:                                               | Formação<br>bruta<br>de capital<br>fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| 1) Matadouro .....                                                | 160                                                                           |
| 2) H. industriais (frutícolas e hortícolas) .....                 | 16                                                                            |
| 3) Frutas preparadas .....                                        | 13                                                                            |
| 4) Cauditura .....                                                | 11                                                                            |
| 5) Frutos secos .....                                             | 5                                                                             |
| 6) Lagar de azeite .....                                          | 11                                                                            |
| 7) Destilaria .....                                               | 5                                                                             |
| 8) Lavadaria de lãs .....                                         | 1                                                                             |
| 9) Queijaria .....                                                | 13                                                                            |
| 10) Serralharia, ferramentaria, carpintaria e mecânica auto ..... | 2                                                                             |
| 11) Comercialização, aprovisionamento e transportes .....         | 19                                                                            |
| 12) Central de tratamento de leite .....                          | 30                                                                            |
| 13) Administrativos e financeiros .....                           | 21                                                                            |
| <b>Subtotal .....</b>                                             | <b>307</b>                                                                    |

### Projectos novos:

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| 1) Equipamento administrativo ..... | 6  |
| 2) Equipamento de congelação .....  | 14 |

|                                                                                           |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 3) Transporte .....                                                                       | 33,1         |
| 4) Equipamento de armazém .....                                                           | 8            |
| 5) Equipamento para castanha .....                                                        | 5            |
| 6) Instalação de produção de cogumelos para 200 t/ano .....                               | 6            |
| 7) Ceifeiras-debulhadoras (6) e enfardadeiras (5) .....                                   | 14           |
| 8) Equipamento oficial (serviços auxiliares, serviços mecânicos auto e carpintaria) ..... | 5            |
| <b>Subtotal .....</b>                                                                     | <b>91,1</b>  |
| <b>Total .....</b>                                                                        | <b>398,1</b> |

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 398,1 milhares de contos e será financiado em parte com uma dotação de capital de 91,1 milhares de contos, a incluir no montante global de capital estatutário a fixar no termo do período de instalação.

4 — Para além da verba referida no número anterior, a empresa contará ainda com uma dotação de capital de 120 milhares de contos para realização do aumento de capital autorizado no âmbito do PISEE-79 e liquidação do crédito intercalar contraído junto do sistema bancário ao abrigo da autorização concedida pelo Despacho Normativo n.º 256/79, de 25 de Julho.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimentos referido no n.º 1, a empresa utilizará o crédito intercalar referido no número anterior e, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, fica autorizada a recorrer ao crédito bancário para obtenção de capital alheio de médio e longo prazo, até ao valor de 187 milhares de contos.

6 — Para efeitos do recurso ao crédito bancário, não será aplicado à empresa regime de bonificação da taxa de juros diferente do em vigor na altura da assinatura do contrato de financiamento para as linhas de crédito refinanciadas pelo SIFAP.

7 — A atribuição das dotações de capital referidas nos n.ºs 3 e 4 será feita de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.